

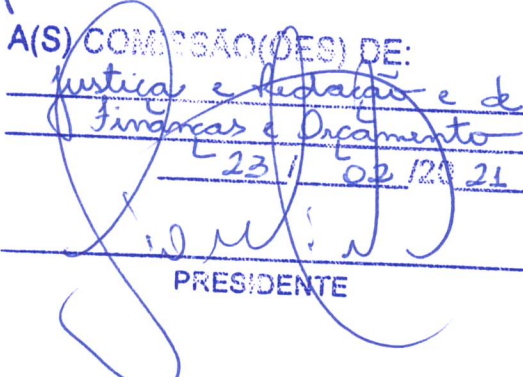


0623

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0623 de 2021
(a) _____

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
23 / 02 / 21  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE PERMISSÃO A  
CONDUÇÃO DE PESSOAS  
ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE  
ATENDIMENTO MÓVEL DE  
URGÊNCIA - SAMU, PARA  
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE  
PRIVADOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica permitida a condução de pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Móvel - SAMU, para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido, quando em condições de manifestar tal interesse, ou de um acompanhante responsável.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no "caput", caberá à equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico da pessoa, a gravidade do caso e a proximidade do estabelecimento de saúde privado indicado.

03  
*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, reduzir a quantidade de pessoas que são direcionadas à rede pública de saúde - desafogando assim as emergências do SUS - quando poderiam ser encaminhados diretamente a hospitais privados em razão de possuírem plano de saúde.

A incidência de ocorrências atendidas pelo SAMU, no socorro de pacientes clínicos e traumas leves é muito grande, sendo que em muitas oportunidades, alguns desses pacientes, que possuem plano privado de saúde, são removidos para emergências do SUS, que por sua vez, estão quase sempre atendendo acima da sua capacidade.

Ante à relevância da matéria, esperamos a provação dos meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 08 de fevereiro de 2021.

**RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**  
**(PROFESSOR RÓDNEI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

04

**PROC. N° 0623/2021**

**AUTOR: RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO A CONDUÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU, PARA ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER N° 047, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Rodnei Claudio Alexandre, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a permissão a condução de pessoas atendidas pelo serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU, para estabelecimentos de saúde privados, e dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Muito embora a propositura apresente objetivo louvável, qual seja, o desafogamento da rede pública de saúde com encaminhamento das pessoas que possuem assistência de saúde privada diretamente aos hospitais particulares a que tenham direito em decorrência da contratação de seus planos de saúde, acaba por invadir a competência do Poder Executivo.

É o Executivo Federal que através da política nacional de atenção as urgências, edita as normas referentes a utilização do SAMU, não cabendo ao legislativo definir normas que não são de sua competência e para as quais já existe normatização específica.

PORTARIA N° 1864/GM, EM 29 DE SETEMBRO DE 2003  
Institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência em municípios e regiões de todo o território brasileiro: SAMU- 192.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

01

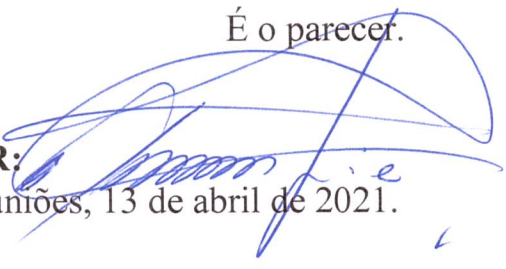
PROC. Nº 0623/2021

Constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 13 de abril de 2021.

  
**PRESIDENTE:** 

Aprovado na reunião de 13.04.21 